



ESTADO DE ALAGOAS

LEI N.º 5626 DE 15 DE JUNHO DE 1994

DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS E AS CONDIÇÕES QUE ASSEGURAM AOS OFICIAIS DA ATIVA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS ACESSO NA HIERARQUIA BOMBEIRO-MILITAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece os critérios e as condições que asseguram aos Oficiais da ativa do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas acesso na hierarquia bombeiro-militar.

**Art. 2º** O acesso na hierarquia bombeiro-militar é seletivo, gradual e sucessivo, e será feito mediante promoção, de conformidade com o disposto nesta Lei.

**Art. 3º** Promoção é o ato administrativo que tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, em conformidade com os efetivos fixados em Lei para os diferentes quadros de Oficiais.

**Art. 4º** A forma gradual e sucessiva de acesso dos Oficiais, na hierarquia bombeiro-militar, resultará de um planejamento elaborado pelo Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar, de acordo com as peculiaridades da Corporação, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os Oficiais.

**CAPÍTULO II  
DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO**

**Art. 5º** As promoções no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas serão efetuadas pelos seguintes critérios:

- I - Antiguidade;
- II - Merecimento;
- III - Bravura.



§ 1º - O Oficial BM poderá ser promovido post-mortem.

§ 2º - Em casos excepcionais poderá haver promoção em ressarcimento de preterição, independente de vaga.

**Art. 6º** - Promoção por Antiguidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de um Oficial Bombeiro Militar sobre os demais de igual posto, dentro de um mesmo Quadro.

**Parágrafo Único** - A precedência hierárquica a que se refere este artigo é assegurada pela antiguidade no posto, estabelecida na forma que a Lei dispuser.

**Art. 7º** - Promoção por Merecimento é aquela que se baseia no conjunto de atributos e qualidades que distinguem e realçam o valor do Oficial Bombeiro Militar entre seus pares, avaliados no decurso da carreira e no desempenho de cargos e comissões exercidos, particularmente no posto que ocupa ao ser cogitado para a promoção.

**Art. 8º** - Promoção por Bravura é aquela que resulta de ato ou atos incomuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representam feitos indispensáveis ou úteis às operações de bombeiros militares, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados.

**Art. 9º** - Promoção Post-Mortem é aquela que visa expressar o reconhecimento do Estado ao Oficial Bombeiro Militar falecido no cumprimento do dever ou em consequência dele, ou ainda, reconhecer o direito de Oficial BM a quem cabia a promoção, não efetuada por motivo de óbito.

**Art. 10** - Promoção em Ressarcimento de Preterição é aquela efetuada após ser reconhecido ao Oficial Bombeiro Militar preterido o direito à promoção que lhe era devida.

**Parágrafo Único** - A promoção a que se refere este artigo será efetuada segundo o critério de antiguidade ou de merecimento, recebendo o Oficial o número que lhe competir na escala hierárquica como se houvesse sido promovido, na época devida, pelo critério em que é feita sua promoção.

**Art. 11** - As promoções de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, pelos critérios de antiguidade e merecimento, serão efetuadas em obediência às seguintes quotas:

I - para as vagas de Segundo Tenente, Primeiro Tenente



te e Capitão, unicamente pelo critério de antiguidade;

II - para as vagas de Major e Tenente-Coronel, 01 (uma) pelo critério de antiguidade e 01 (uma) pelo critério de merecimento;

III - para as vagas de Coronel, unicamente pelo critério de merecimento.

**Parágrafo Único** - Quando o Oficial Bombeiro Militar con correr à promoção por ambos os critérios, o preenchimento da vaga de antiguidade poderá ser feito pelo critério de merecimento, sem prejuízo do cômputo das futuras quotas de merecimento.

### CAPÍTULO III

#### Das Condições Básicas

**Art. 12** - O ingresso na carreira de Oficial Bombeiro Militar é feito nos postos iniciais de cada Quadro, assim considerados em Lei específica, satisfeitas as exigências legais.

§ 1º - A ordem hierárquica de colocação dos Oficiais BM nos postos iniciais resulta da ordem de classificação em curso, concurso ou estágio.

§ 2º - Caso a formação de Oficiais tenha sido realizada no mesmo ano letivo, em mais de uma Corporação e com datas iguais da declaração dos Aspirantes-a-Oficiais, a ordem de classificação obedecerá ao conceito intelectual final obtido por cada Aspirante-a-Oficial BM, independente do local de formação.

**Art. 13** - Para ser promovido pelos critérios de antiguidade e merecimento, é indispensável que o Oficial Bombeiro Militar esteja incluído em quadro de acesso.

**Art. 14** - Para ingresso no Quadro de Acesso é necessário que o Oficial Bombeiro Militar satisfaça os seguintes requisitos essenciais estabelecidos para cada posto:

I - condições de acesso;

a) interstício;

b) aptidão física; e

c) as peculiaridades a cada posto dos diferentes

quadros;

II - conceito profissional;

III - conceito moral.

**Parágrafo Único** - As condições de acesso a que se refere o inciso I deste artigo bem como os procedimentos para avaliação



dos conceitos profissional e moral serão definidos e discriminados na regulamentação desta Lei.

**Art. 15** - O Oficial Bombeiro Militar agregado, quando no exercício de cargo ou função de natureza bombeiro-militar ou de interesse bombeiro-militar, concorrerá à promoção por qualquer dos critérios, sem prejuízo do número de concorrentes regularmente estipulado.

**Parágrafo Único** - O Oficial Bombeiro Militar agregado por estar em exercício de cargo, função ou emprego público temporário, não eletivo, ainda que da administração indireta ou fundacional pública, somente poderá ser promovido pelo critério de antiguidade.

**Art. 16** - Não haverá promoção de Oficial Bombeiro Militar por ocasião de sua transferência para a inatividade.

**Art. 17** - O Oficial Bombeiro Militar que se julgar prejudicado em seu direito de promoção em consequência da composição do Quadro de Acesso, poderá impetrar recurso perante o Comandante-Geral da Corporação, como única instância na esfera administrativa.

**§ 1º** - Para a apresentação do recurso, o Oficial Bombeiro Militar terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir do recebimento da comunicação oficial do ato que julga prejudicá-lo, ou do conhecimento na Organização de Bombeiro Militar em que serve, da publicação oficial a respeito.

**§ 2º** - O recurso referente à composição de Quadro de Acesso à promoção deverá ser solucionado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do seu recebimento.

**Art. 18** - O Oficial Bombeiro Militar será ressarcido de preterição, desde que reconhecido seu direito à promoção, quando:

- I - tiver solução favorável a recurso interposto;
- II - cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;
- III - for revogada a prisão preventiva ou em flagrante, caso esteja preso nessas circunstâncias;
- IV - for justificado em Conselho de Justificação;
- V - houver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Do Processamento das Promoções**

**Art. 19** - A promoção por qualquer dos critérios previs-



tos no artigo 5º desta Lei, processar-se-á por ato do Governador do Estado.

§ 1º - O ato de nomeação ou promoção do Oficial para o posto inicial da carreira, assim como o de promoção ao primeiro posto de oficial superior, implicam a expedição de Carta-Patente pelo Governador do Estado.

§ 2º - A promoção aos demais postos será apostilada à última Carta-Patente expedida.

**Art. 20** - As vagas a serem consideradas para as promoções, nos diferentes quadros, provirão de:

- I - promoção ao posto superior;
- II - passagem à situação de inatividade;
- III - demissão;
- IV - falecimento; e
- V - aumento de efetivo.

§ 1º - As vagas são consideradas abertas:

a) na data da assinatura do ato que promove, passa a inatividade ou demite, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;

b) na data oficial do óbito; e

c) como dispuser a Lei, no caso de aumento de efetivo.

§ 2º - Cada vaga aberta em determinado posto acarretará vagas nos postos inferiores, sendo esta sequência interrompida no posto em que houver preenchimento por excedente.

§ 3º - Serão também consideradas as vagas que resultarem das transferências "ex-offício" para a reserva remunerada já previstas até a data da promoção, inclusive.

**Art. 21** - As promoções serão efetuadas, anualmente, por antiguidade e merecimento, nos dias 26 de maio e 29 de novembro, para as vagas abertas e publicadas oficialmente até os dias 06 de maio e 09 de novembro, respectivamente.

**Art. 22** - A promoção por antiguidade, em qualquer quadro, é feita na sequência do respectivo quadro de acesso por antiguidade.

**Art. 23** - A promoção por merecimento é feita com base no quadro de acesso por merecimento, organizado em conformidade com



o disposto na regulamentação desta Lei.

**Art. 24** - A Comissão de Promoção de Oficiais é o órgão de processamento das promoções.

**Parágrafo Único** - Os trabalhos desenvolvidos pela Comissão de Promoção de Oficiais envolvem avaliação de mérito do Oficial Bombeiro Militar e a respectiva documentação, e terão classificação sigilosa.

**Art. 25** - Não poderá fazer parte da Comissão de Promoção de Oficiais, o Oficial que possua parente consanguíneo, afim ou colateral, até o terceiro grau inclusive, concorrendo a promoção ou a ingresso nos Quadros de Acesso, ou neles já incluído.

**Art. 26** - A Comissão de Promoção de Oficiais Bombeiros Militares (CPOBM) terá caráter permanente, sendo constituída por membros natos e membros efetivos e presidida pelo Comandante Geral da Corporação.

§ 1º - São membros natos da Comissão de Promoção de Oficiais, o Chefe do Estado-Maior e o Diretor de Pessoal.

§ 2º - Os membros efetivos serão em número de dois, de preferência Oficiais Superiores, designados pelo Comandante Geral.

§ 3º - Os membros efetivos serão nomeados pelo prazo de um ano, podendo serem reconduzidos por igual período.

§ 4º - As atribuições e o funcionamento da Comissão de Promoção de Oficiais serão definidos na regulamentação da presente Lei.

**Art. 27** - O Oficial Bombeiro Militar será promovido por ato de bravura, conforme dispõe o artigo 8º desta Lei quando:

I - em caso de guerra externa ou interna, for empregado o Corpo de Bombeiros Militar como força Auxiliar e reserva do Exército, em missão de interesse da Segurança Nacional.

II - em operações de manutenção da ordem pública, empregado o Corpo de Bombeiros;

III - nas missões de prevenção e combate a incêndio, de busca e salvamento e nas missões de defesa civil.

**Art. 28** - A promoção "post-mortem" será efetivada quando o Oficial falecer em uma das seguintes situações:

I - em operações de bombeiros militares ou qualquer outra ação de manutenção da ordem pública e de defesa civil;



II - em consequência de ferimentos recebidos em operações de bombeiros militares ou em quaisquer outras ações de manutenção da ordem pública e de defesa civil, ou de doença, moléstia ou enfermidade contraída nessa situação, ou que nela tenha sua causa eficiente;

III - em acidente de serviço, definido como tal em processo regular promovido pela Corporação, ou em consequência de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenha sua causa eficiente.

§ 1º - O Oficial será também promovido se, ao falecer, satisfazia as condições de acesso e integrava a faixa dos que concorriam à promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 2º - A Promoção que resultar de quaisquer das situações estabelecidas nos incisos I, II e III independará da prevista no parágrafo anterior.

§ 3º - Os casos de morte por ferimento, doenças, moléstias ou enfermidades referidas neste artigo, serão comprovadas por Atestado de Origem ou Inquérito Sanitário de Origem, sendo os termos do acidente, registros de baixa ao hospital, documentação referente ao tratamento nas enfermarias e hospitais, utilizados como meios subsidiários para esclarecimento da situação.

§ 4º - No caso de falecimento do Oficial a promoção por bravura exclui a promoção "post-mortem" que resultaria das consequências do ato de bravura.

## CAPÍTULO V

### Dos Quadros de Acesso

Art. 29 - Quadros de Acesso são as relações nominais de Oficiais, organizados por Quadros, em cada posto, para as promoções por antiguidade - Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA) e por merecimento - Quadro de Acesso por Merecimento (QAM).

§ 1º - O Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA) é a relação dos Oficiais habilitados a acesso, colocados em ordem crescente de antiguidade.

§ 2º - O Quadro de Acesso por Merecimento (QAM) é a relação dos Oficiais habilitados a acesso e resultante de apreciação do mérito e qualidades exigidas para a promoção, que deve considerar, além de outros requisitos:



- I - a eficiência revelada no desempenho de cargos e comissões;
- II - a potencialidade para o desempenho de cargos mais elevados;
- III - a capacidade de liderança, iniciativa e presteza de decisões;
- IV - os resultados dos cursos regulamentares realizados;
- V - o realce do Oficial entre seus pares.

§ 3º - Os quadros de acesso por antiguidade e merecimento são organizados para cada data de promoção, na forma estabelecida na regulamentação da presente Lei.

Art. 30 - Serão relacionados pela Comissão de Promoção de Oficiais Bombeiros Militares, para estudo de sua inclusão nos quadros de acesso por antiguidade e merecimento, apenas os Oficiais que estejam compreendidos nos limites quantitativos de antiguidade fixados e que satisfaçam as condições de acesso estabelecidas no inciso I do artigo quatorze desta Lei.

Parágrafo Único - Os limites quantitativos referidos neste artigo serão fixados na regulamentação desta Lei e destinam-se a estabelecer, por posto e dentro dos respectivos quadros, a faixa dos Oficiais que concorrerão à constituição dos quadros de acesso por antiguidade e por merecimento.

Art. 31 - Não poderá constar de qualquer quadro de acesso o Oficial que:

- I - deixar de satisfazer às condições exigidas no inciso I do artigo 14 desta Lei;
- II - for considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, a juízo da Comissão de Promoção de Oficiais, por ser, provisoriamente, incapaz de atender a qualquer dos requisitos estabelecidos dos incisos II e III do artigo 14 desta Lei;
- III - for preso preventivamente ou em flagrante delito, enquanto a prisão não for revogada;
- IV - estiver respondendo a Conselho de Justificação instaurado ex-offício;
- V - for condenado à pena restritiva de liberdade, por sentença passada em julgado, enquanto durar o cumprimento da pena, in-





clusive no caso de suspensão condicional da pena, não se computando aí o tempo acrescido à pena original para fins de concessão da suspensão condicional;

VI - entrar de licença para tratar de assunto de interesse particular;

VII - entrar de licença para acompanhar cônjuge que não seja integrante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas;

VIII- for considerado desaparecido ou extraviado;

IX - for considerado desertor;

X - for julgado incapaz definitivamente para o serviço do Corpo de Bombeiros Militar;

XI - estiver em dívida para com a Fazenda Estadual, por alcance.

§ 1º - O Oficial que incidir no inciso II deste artigo será submetido ex-offício a Conselho de Justificação, na forma da legislação específica.

§ 2º - O Conselho de Justificação considerará todas as provas porventura existentes contra e a favor do oficial implicado, a quem será permitido defender-se, elaborando relatório a respeito.

§ 3º - O relatório a que se refere o parágrafo anterior será encaminhado ao Governador do Estado, que, se for o caso, considerará o Oficial não habilitado para o acesso, em caráter definitivo, na forma da legislação em vigor.

Art. 32 - Será excluído de qualquer quadro de acesso, o Oficial que incidir em uma das circunstâncias previstas no artigo anterior, ou ainda:

I - for nele incluído indevidamente;

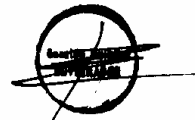
II - for promovido;

III - tiver falecido;

IV - passar à inatividade.

Art. 33 - Será excluído do quadro de acesso por merecimento, já organizado, ou dele não poderá constar, o Oficial que agregar ou estiver agregado:

I - por ter entrado de licença para acompanhar tratamento de pessoal da família, por prazo superior a trintas dias;



II - por encontra-se no exercício de cargo, função ou emprego público, temporário, não eletivo, ainda que da administração indireta ou fundacional pública;

III - por ter passado à disposição de órgãos do Governo Federal, Estadual, de outras Unidades da Federação ou Território, para exercer função de natureza civil.

**Parágrafo Único** - Para poder ser incluído ou reincluído no quadro de acesso por merecimento, o Oficial agregado por qualquer dos motivos previstos neste artigo deverá reverter ao respectivo quadro pelo menos trinta dias antes da data da promoção.

**Art. 34** - O Oficial que, no posto, deixar de figurar por três vezes, consecutivas ou não, em quadro de acesso por merecimento, se em cada um deles participou Oficial mais moderno, é considerado inabilitado para a promoção ao posto imediato pelo critério de merecimento, ressalvada a promoção ao último posto da hierarquia bombeiro-militar.

**Art. 35** - O Oficial Bombeiro Militar só será considerado não habilitado para o acesso em caráter definitivo quando incidir no caso do § 3º do Art. 31 desta Lei.

**Art. 36** - O Oficial promovido indevidamente passará à situação de excedente.

**Parágrafo Único** - O Oficial Bombeiro Militar inserido na situação de que trata este artigo só contará antiguidade e receberá o número que lhe competir na escala hierárquica, quando a vaga a ser preenchida corresponder ao critério pelo qual deveria ser promovido, desde que satisfaça aos requisitos para a promoção.

## CAPÍTULO VI


### Das Disposições Transitórias Finais

**Art. 37** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 38** - Os dispositivos desta Lei aplicam-se aos Aspirantes-a-Oficial BM, no que lhe for pertinente.

**Art. 39** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 15 de JUNHO de 1994, 106º da República.

  
GERALDO BULHÕES

  
Manoel Marques